



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000353111

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2098226-35.2025.8.26.0000, da Comarca de Itu, em que é agravante JOSÉ JACY MARTINS (JUSTIÇA GRATUITA), é agravado COMPANHIA ITUANA DE SANEAMENTO - CIS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente), MENDES PEREIRA E ELÓI ESTEVÃO TROLY.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

ACHILE ALESINA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Voto nº: 36.671

Comarca: Itu – 1ª Vara Cível

Agravante: José Jacy Martins de Souza

Agravada: Companhia Ituana de Saneamento – CIS

EMENTA: Direito Civil. Agravo de instrumento. Obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais e materiais. Tutela antecipada indeferida. Recurso do autor. Recurso não provido.

I. Caso em Exame

1. Ação de obrigação de fazer cumulada com indenizatória por danos morais e materiais. Alegação de que a residência do autor invadida por esgoto devido à precariedade do sistema de saneamento, causando danos à mobília. Pedido de tutela antecipada para solução definitiva do problema foi indeferido.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se estão presentes os requisitos para concessão de tutela antecipada, considerando a probabilidade do direito e o perigo de dano irreparável.

III. Razões de Decidir

3. Ausência de elementos suficientes para formação de convicção sobre a probabilidade do direito do autor, devido à falta de prova inequívoca nos autos.
4. Necessidade de melhor análise através da ampla defesa e do contraditório, inviabilizando a concessão da tutela antecipada nesta fase processual.
5. Não há justificativa para deferir o pleito do agravante nesta ocasião, ressaltando-se, porém, que nova apreciação poderá ser efetuada mais adiante, uma vez superada a oportunidade de manifestação da parte contrária e colhidos elementos de convicção mais seguros.

IV. Dispositivo e Tese

6. Recurso não provido.

Tese de julgamento: 1. A tutela de urgência requer prova inequívoca e verossimilhança das alegações. 2. A análise do contraditório é essencial para a decisão sobre medidas de urgência.

Legislação Citada: CPC, art. 300.

Jurisprudência Citada:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TJSP, Agravo de Instrumento 2094650-10.2020.8.26.0000, Rel. Claudio Hamilton, 25ª Câmara de Direito Privado, j. 14.07.2020.

TJ-SP, AI: 22391752220198260000, Rel. Ruy Coppola, 32ª Câmara de Direito Privado, j. 05.12.2019.

Recurso à r. Decisão de fls. 69/70 (originais) proferida pela MMA. Juíza de Direito Dra. Andrea Leme Luchini da 1ª Vara Cível da Comarca de Ituu, que nos autos da ação de obrigação de fazer cumulada com indenizatória por danos morais e materiais, indeferiu o pedido de tutela antecipada formulado pelo autor.

Recorre o autor, trazendo argumentos que entende socorrer seu posicionamento.

Recurso regularmente processado e respondido.

É o relatório.

Trata-se de ação de obrigação de fazer cumulada com indenizatória por danos morais e materiais ajuizada por José Jacy Martins de Souza contra Companhia Ituuana de Saneamento – CIS.

Narra a inicial que a residência do autor, em 15/10/2024, foi invadida de forma abrupta e inesperada por um volume considerável de esgoto que jorrou pelos ralos e vasos sanitários, alagando os cômodos e apodrecendo a mobília.

Alega que o ocorrido se deu em razão da precariedade do sistema de saneamento.

Aduz haver contratado uma empresa para realizar o desentupimento da rede de esgoto que confirmou que a origem do problema é está na rede pública de esgoto.

Afirma que mesmo após o serviço prestado pela empresa particular o problema se repetiu em diversas ocasiões, demonstrando a inércia da ré em solucionar a falha na prestação do serviço.

Sofreu dano moral.

Requer, liminarmente, que seja determinado à ré que providencie solução definitiva ao problema de refluxo de esgoto, sob pena de multa.

Por decisão de fls. 69/70 o juízo de primeiro grau indeferiu o pleito liminar, nos seguintes termos:

"Vistos, 1. Recebo a petição de págs. 45/68 como emenda à inicial. Considerando os documentos apresentados bem como os esclarecimentos prestados, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade processual. Anote-se mediante colocação da tarja respectiva. 2. Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais e morais que José Jacy Martins de Souza move em face de Companhia Ituana de Saneamento - CIS. Segundo consta, o autor reside no imóvel localizado à Rua Monsenhor Paulo Florêncio da S. Camargo, 106, Vila Ianni, nesta Comarca. Informa que, devido a falta de limpeza e manutenção em uma das "bocas de lobo" de sua rua, bem como a falta de obras de infraestrutura necessárias, sempre que ocorrem chuvas as galerias de águas pluviais transbordam, gerando acúmulo de água do esgoto em sua residência. Alega que, por diversas vezes, tentou solucionar a questão amigavelmente, procurando diversos órgãos públicos responsáveis, mas não obteve êxito. Requer, inclusive em sede de tutela antecipada, que o requerido seja compelido a realizar a limpeza e manutenção do local, bem como obras de infraestrutura necessárias. É o relatório. Decido. Indefiro o pedido de tutela de urgência por entender ausentes os requisitos ensejadores da medida (art. 300, do CPC), em especial, a probabilidade do direito alegado. Em que pesem os documentos e alegações constantes na petição inicial, fato é que, nessa fase de cognição sumária, não se mostra viável a determinação da realização de obras de infraestrutura em via pública, visto que a questão necessita de melhor análise, inclusive de ordem técnica. Pelo exposto, a despeito dos indícios presentes, reputo insuficiente o arcabouço probatório para a concessão de tutela antecipada de urgência, sem prejuízo de nova apreciação no curso do feito, se assim se manifestaram as partes. 3. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (CPC, art. 139, VI, e Enunciado nº 35 da ENFAM: "Além das situações em que a flexibilização do procedimento é autorizada pelo art. 139, VI, do CPC/2015, pode o juiz, de ofício, preservada a previsibilidade do rito, adaptá-lo às especificidades da causa, observadas as garantias fundamentais do processo"). 4. Cite-se e intime-se a parte Ré para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias úteis. 5. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial. A presente citação é acompanhada de senha para acesso ao processo digital, que contém a íntegra da petição inicial e dos documentos. Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC. Caso o réu não seja encontrado no endereço informado na exordial, fica desde já deferida, independentemente de nova ordem, a busca de endereços nos sistemas disponíveis à este Juízo bem como expedição de ofícios à empresa de telefônica, órgãos diversos e empresas outras. 6. Via digitalmente assinada da decisão servirá como carta/mandado. Int."

Insurge-se o agravante contra essa decisão.

Em suas razões, alega, em síntese, haver demonstrado que a ausência de limpeza e manutenção adequada nas bocas de lobo e galerias pluviais da via pública vêm causando a invasão de esgoto em sua residência durante as chuvas.

Afirma que a agravada deve garantir adequada infraestrutura urbana a fim de evitar danos aos cidadãos.

Aduz estarem presentes os requisitos caracterizadores do dano moral.

Requer a reforma do decidido

É a síntese do necessário.

Pretende o agravante a concessão de tutela antecipada para que seja determinado à ré que providencie solução definitiva ao problema de refluxo de esgoto, sob pena de multa.

Dispõe o artigo 300 do CPC:

“Art. 300: A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 2º: A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º: A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.”

Sobre tais requisitos, Humberto Theodoro Júnior ensina:

"As tutelas de urgência - cautelares e satisfativas - fundam-se nos requisitos comuns do fumes boni iuris e do periculum in mora. Não há mais exigências particulares para obtenção da antecipação de efeitos da tutela definitiva (de mérito). Não se faz mais a distinção do pedido cautelar amparado na aparência de bom direito e pedido antecipatório amparado em prova inequívoca. (...) Os requisitos, portanto, para alcançar-se uma providência de urgência de natureza cautelar ou satisfativa são, basicamente, dois: (a) Um dano potencial, um risco que corre o processo de não ser útil ao interesse demonstrado pela parte, em razão do periculum in mora, risco esse que deve ser objetivamente apurável. (b) A probabilidade

do direito substancial invocado por quem pretenda segurança, ou seja, o *fumus boni iuris*. (...)" (in Curso de Direito Processual Civil: Teoria geral do direito processual civil processo de conhecimento e procedimento comum, vol. I, 56, ed., rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 609).

E prossegue:

"Só é realmente reversível (...) a providência que assegure ao juiz as condições de restabelecimento pleno, caso necessário, dentro do próprio processo em curso. Se, portanto, para restaurar o status quo se torna necessário recorrer a uma problemática e complexa ação de indenização de perdas e danos, a hipótese será de descabimento da tutela de urgência. O *periculum in mora* deve ser evitado para o autor, mas não à causa de transportá-lo para o réu (*periculum in mora inversum*). (...) a tutela provisória, em suma, não se presta a deslocar ou transferir risco de uma parte a outra". (in Curso de Direito Processual Civil - Teoria do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum. Vol. I. 56 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015. p. 611).

Assim, a antecipação total ou parcial dos efeitos da tutela pretendida, somente pode ser deferida quando, existindo prova inequívoca, o julgador se convença da verossimilhança da alegação, e constate fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

No caso em exame, não se pode questionar a existência de risco de dano grave.

Entretanto, o processo se encontra em fase inicial, não se podendo reconhecer, ainda, a existência de elementos necessários para a formação da convicção a respeito da probabilidade do direito dos agravantes.

O agravante afirma que a ré foi acionada para tentar solucionar o refluxo de esgoto em sua residência, mas que a medida por ela adotada se mostrou ineficiente, vez que o problema se repetiu outra vezes.

Asseverou, ainda, o recorrente haver contratado uma empresa para realizar o desentupimento da rede de esgoto e que a perícia confirmou que a origem do problema é a rede pública (fls. 04 – originais).

Em análise perfunctória, o apresentado nos autos, não

permite concluir com clareza acerca da probabilidade do direito do autor capaz de liminarmente determinar à ré a solução definitiva do problema de refluxo de esgoto, notadamente, porque o laudo pericial emitido pela empresa contratada, referido na exordial, não se encontra acostado aos autos, mas somente orçamento inelegível (fls. 39/40 – originais).

Somente em caráter excepcional é possível adotar o contraditório diferido.

Sob essa vertente, é certo que tal questão depende de melhor análise através da ampla defesa e do contraditório, o que não pode ser aferido na tutela pretendida, sendo necessária instrução probatória quanto a esse aspecto, como bem esclareceu o juízo de primeiro grau.

Os argumentos do recorrente não admitem estabelecer-se sólida convicção no sentido de que a realidade fática pode ser como a descreve, ou, como dito pela lei, não há elementos sólidos para o assentamento desde já do tal “perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo” (art. 300 do já aludido Novo Código de Processo Civil).

Assim, não há justificativa para deferir o pleito do agravante nesta ocasião, ressaltando-se, porém, que nova apreciação poderá ser efetuada mais adiante, uma vez superada a oportunidade de manifestação da parte contrária e colhidos elementos de convicção mais seguros.

Neste sentido, colacionam-se entendimentos deste E. Tribunal de Justiça em casos semelhantes:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - FORNECIMENTO DE ÁGUA E COLETA DE ESGOTO - Ação de reparação de danos materiais e morais c.c. pedido de antecipação de tutela provisória e obrigação de fazer - Decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela que visava a obrigação de fazer imediata para a realização de obras que previnam e interrompam a invasão de águas de esgoto nas residências dos agravantes - Ausência de probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo - Art. 300 do Código de Processo Civil - Recurso desprovido." (TJSP; Agravo de Instrumento 2094650-10.2020.8.26.0000; Relator (a): Claudio Hamilton; Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santo André - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/07/2020; Data de Registro: 14/07/2020).

"Agravo de instrumento. Ação de obrigação de fazer cumulada com

indenização por dano moral. Alegação de refluxo de água e esgoto para dentro do imóvel do autor, por problemas nas instalações externas de responsabilidade da Sabesp. Decisão agravada que indeferiu a tutela de urgência pleiteada para que fosse determinada a realização de reparo nas instalações . Ausência dos requisitos para a concessão da medida inaudita altera parte. Necessidade de instauração do contraditório para melhor instrução do feito. Indeferimento da tutela mantido. Recurso improvido." (TJ-SP - AI: 22391752220198260000 SP 2239175-22.2019.8.26 .0000, Relator.: Ruy Coppola, Data de Julgamento: 05/12/2019, 32ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 06/12/2019).

Assim, nesse ponto, a r. decisão guerreada deve ser mantida em seus termos.

Em harmonia com todo o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

ACHILE ALESINA
Relator